AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.139 - MG (2019/0081693-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
		MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
AGRAVADO	:	ANTONIO AMERICO MARTINS
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
AGRAVADO	:	CLEIDE DIAS BERNARDES RIBEIRO
AGRAVADO	:	DELVA MARIA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	:	DINORA GORETTE ROCHA
AGRAVADO	:	EDLENE TERESINHA FONSECA GUIMARAES
AGRAVADO	:	FRANCINETE DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	JESIELDA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO	:	LEA DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO	:	LUZIA ALVES GERVASIO SALES
AGRAVADO	:	MARIA ABADIA DE MORAIS SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MAMEDE SILVA
AGRAVADO	:	MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARTHA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	NILZA DOROTEIA RIBEIRO ROSA
AGRAVADO	:	OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	SIRLEI TEODORO PINTO
AGRAVADO	:	VERA LUCIA PIRES ALVES
AGRAVADO	:	WILSON SOARES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097
		LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi

realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo é válido, sem trazer prova que corroborasse suas alegações. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente